



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GLOBAL ELETRO ELETRONICO, COMERCIO & SERVICOS LTDA

ENDEREÇO: AV DR LEWERGER, 3888, BAIRRO 10 DE ABRIL, GUAJARÁ-MIRIM (RO) CEP 76850.000

PAT Nº: 20202701200140

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/10/2020

CAD/CNPJ: 17.524.767/0001-12

CAD/ICMS: 00000003767078

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/520/TATE/SEFIN

1. Praticar operações de saídas sem pagar o ICMS devido.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de pagar, no exercício de 2018, relativamente a 07 notas fiscais, cujos produtos estão sujeitos à tributação normal ou ST, mas sem documentos fiscais de entrada como se observa nas planilhas 2.2, 2.3, 5.1, 6 e 6.1 do arquivo 1.

A infração foi capitulada nos artigos art. 2º, I do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22721/2018. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 5.011,68 (ICMS); juros: R\$ 1.445,39; atualização monetária: R\$ 711,65; multa: R\$ 5.151,00; total = R\$ 12.319,72.

O sujeito passivo foi notificado por EDITAL , no dia 21.07.2021, fl. 61, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa. Os responsáveis solidários J. L. N. C e E. B. D foram notificados, mas não apresentaram defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa foi apresentada pela empresa de contabilidade PARES SERVIÇOS CONTÁBEIS e A. de J. R., que alegam não possuir qualquer relação com a empresa autuada.

Requerem a exclusão do polo passivo da presente ação fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativos à sete notas fiscais de produtos tributados, sem registro de entrada no estabelecimento. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20192501200027.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A questão que se apresenta se refere a omissão do contribuinte no recolhimento do ICMS referente notas fiscais emitidas no ano de 2018. Analisando os documentos carreados aos autos verifico que no ano de 2018, o sujeito passivo praticou operações com produtos diversos sujeitos à tributação na saída ou recolhimento na entrada desses produtos. Dentre os produtos comercializados temos uma variedade tais como: confecções, materiais de construção e produtos de informática (planilha 6 do arq. 1).

Não consta registrada nenhuma entrada de mercadoria no estabelecimento do sujeito

passivo desde 01/2017 até a data das operações de saídas (arq. 6 efd), no entanto, promoveu saídas sem destaque do ICMS devido, omitindo-se de apurar e pagar o ICMS devido nos termos do RICMS.

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41).

Foi atribuída a responsabilidade solidária ao sócio J. L. N. C. e ao contador E. B. D.

Em relação ao sócio, a solidariedade está configurada nos termos do art. 11-A, XII, h, da Lei 688/96 por práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal.

Quanto ao contador, não há provas nos autos que os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo sujeito passivo foram entregues e este se omitiu de escriturá-los (art. 11, § 1º, II, b, da Lei 688/96), portanto, afasto a solidariedade.

Por fim, com relação à empresa de contabilidade PARES SERVIÇOS CONTÁBEIS e A. de J. R., ainda que tenham sido mencionados no relatório fiscal, não foram incluídos no polo passivo da ação fiscal.

Caracterizada a omissão do sujeito passivo pela omissão de suas operações, deixando de apurar o ICMS devido.

Mantida a responsabilidade do sócio J. L. N. C e afastada a responsabilidade do contador E. B. D.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 12.319,72 (Doze mil, trezentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do

pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 22/04/2023

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA